Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1803/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01002/2012/001
PROTOCOLO	: 1828274
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO	: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8861
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TRANSITÓRIA – CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – EFEITO PEDAGÓGICO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A ausência de Lei Municipal autorizadora, decorrente de declaração de inconstitucionalidade, evidencia a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, sendo que a alegação de desconhecimento da decisão judicial declaratória não é capaz de afastar a irregularidade do ato, pois cabe ao gestor ter conhecimento da legislação vigente.

Entretanto, verificada a ausência de má-fé e a busca por atender à necessidade transitória e dar continuidade ao serviço público, para que a sanção tenha efeito pedagógico, é dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular **DSG – G. RC – 1588/2017**, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre do **Contrato Temporário n.º 019/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste** e o ***Sr. Rafael da Costa***, para exercer a função de Professor, durante o período entre 08/02/2012 e 06/07/2012.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon** – Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 1588/2017**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de RAFAEL DA COSTA, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de professor regente de educação física, pela violação ao art. 37, IX, da CF/88 - ausência de lei autorizativa válida para embasar a contratação;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante, Sérgio Luiz Marcon, inscrito no CPF nº 315.939.761-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela contratação da servidora acima sem Lei Autorizativa válida, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/12, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) A decisão impugnada fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Municipal nº 551, de 2004, cujo julgamento pelo Tribunal de Justiça foi publicado em 03 de fevereiro de 2006.*
>
> *(...)*
>
> *A Súmula n.º 52, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, orienta que:*
>
> *(...)*
>
> *Na Constituição Federal, a contratação por prazo determinado é uma exceção à regra do concurso e deve estar fundamentada no excepcional interesse público. A Súmula 52 do TCE define que, nos casos de contratação nas áreas de **SAÚDE, EDUCAÇÃO e SEGURANÇA**, faz-se presente o interesse público, ficando supridas as lacunas na legislação infraconstitucional.*
>
> *(...)*
>
> *O contrato por prazo determinado anexo e a respectiva justificativa demonstram a efetiva existência de perigo de lesão ao direito à educação, não sendo possível nomear profissional aprovada em concurso público por inexistir vaga pura que justifique tal medida."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 17/21, sua Análise ANA – ICEAP – 15865/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 10956/2018 (pp. 22/25), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Sr. *Sérgio Luiz Marcon*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-1588/2017**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação temporária.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que as justificativas apresentadas pelo Recorrente foram capazes de alterar, em parte, a decisão recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou a Equipe Técnica e o representante Ministerial, a contratação do servidor fora feita de maneira irregular, dado a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV e VII, do artigo 2º, da Lei Autorizativa Municipal n.º 551/2004, que serviram de fundamentação legal para a presente contratação.

Inicialmente, percebo que de fato não houve má-fé do Responsável, uma vez que esse agiu na intenção de atender a demanda do Município, para que houvesse professores capazes de substituir aqueles que, pelas razões apresentadas no presente Recurso, não puderam cumprir a carga horária.

Não obstante, verifico que a vigência da presente contratação (08/02/2012 a 06/07/2012), buscou atender uma necessidade transitória, ou seja, para não prejudicar o ano letivo.

Vale frisar ainda, que a presente contratação encontra respaldo no entendimento desta Corte de Contas, que por meio da Súmula n.º 52 dispõe:

> "*São legitimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores da saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos*".

Assim, invocando precedentes desta Corte, a exemplo do Acórdão n. 656/2017 - Pleno, proferido nos autos TC/01693/2012/001), entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para reduzir a multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. RC – 1588/2017**, para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, pelo ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sergio Luiz Marcon, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II da Decisão Singular DSG – G. RC – 1588/2017,** para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC SETAC-MSS/ARP/dssm